

[Log in | Cadastro](#)[A consulta está encerrada](#)[Início](#) [Metas aprovadas](#) [PNC](#) [Metas consulta pública](#) [Downloads](#) [Blog](#) [Agenda](#) [Contato](#)

RECONHECIMENTO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE CULTURAL

Meta 2: Marco legal de proteção dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais e dos direitos coletivos das populações autoras e detentoras desses conhecimentos, aprovado e regulamentado

Ações relacionadas a esta meta

Esta meta refere-se à criação de instrumento legal de propriedade intelectual para a proteção dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais.

Os conhecimentos tradicionais e as expressões culturais tradicionais não são adequadamente protegidos pelos direitos autorais ou por outras formas de propriedade intelectual, devido principalmente aos requisitos de temporalidade e de autoria. São, geralmente, expressões, saberes e fazeres antigos, imemoriais, e há grande dificuldade em se identificar o grupo ou a coletividade criadora dos mesmos.

Nas últimas décadas, organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) vêm debatendo a proteção efetiva desses conhecimentos e expressões no campo jurídico, de forma a impedir o uso indevido ou o uso comercial não-autorizado.

Para a criação de um marco legal específico, dentro do sistema de propriedade intelectual, será necessário promover um processo de discussão e debate com a sociedade, envolvendo os principais agentes e instituições interessados e com ampla participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais. À semelhança das patentes e dos direitos autorais, o novo instrumento legal garantirá aos povos, grupos e comunidades tradicionais – indígenas, quilombolas, ciganos, povos de terreiro, ribeirinhos e demais definidos pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) instituída pelo Decreto nº 6.040/07 – direitos sobre seus conhecimentos e expressões culturais.

Situação atual

Tema em discussão em comissão formada por diversas áreas do Ministério da Cultura (MinC), dedicada à elaboração de entendimento consensual e de instrumentos legais correspondentes.

Indicador

Lei aprovada e regulamentada.

Fonte de aferição

Diário Oficial da União (DOU).

25

24 [compartilhar](#)[Recomendar](#)[Tweeter](#)[Participe!](#)

Metas relacionadas

[Meta 1: Cartografia da diversidade das expressões culturais no território brasileiro realizada](#)

[Meta 3: 50% de povos e comunidades tradicionais e grupos de culturas populares atendidos por ações de promoção da diversidade cultural](#)

Comentários

25 comentários

26 DE SETEMBRO DE 2011 ÀS 11:58

Aqui dou como exemplo o “Depol Legal” francês. Enquanto não centralizarmos setorialmente o depósito legal de nossas ações culturais e patrimoniais, será bastante complexo criar um marco legal de proteção. É tudo bastante pulverizado em nosso país. O Depósito Legal criaria um espaço adequado de guarda e cessão de toda a informação e resultados que circundam a produção cultural. E quando não possível, as informações, criando inclusive know how para transmissão desses serviços. O Memoriav na Suíça e o INA na França são espaços importantes do Audiovisual. Se criarmos um envolvendo as artes como um todo, teríamos um local referencial que pudesse concentrar documentalmente nossa cultura. As cinco regiões poderiam criar esses espaços de Depósito Legal Brasileiro com sistema e profissionais. Nesses locais, poderiam ser criados mecanismos de trabalho, capacitações ou mesmo promoção das diversas máquinas públicas de cultura do país. Tanto em âmbito privado quanto público. Um espaço que pudesse trafegar entre os Ministérios cujas ações fossem cruciais para o fomento de nosso país. A forma como se apresenta o SICONV e deliberação após semanas de trabalhos é um deserviço à cultura de nossa país. Qualquer sistema público deve legitimar a dinâmica cultural e gerar recursos e serviços. Só citando o SICONV, verificamos a pobreza de nosso país ao citar a possibilidade de um Marco Legal. O Marco Legal deve ser a supremacia e não decretos sancionados a critério de contextos políticos. Portanto, não dá para criar um marco legal sem um local que seja um Depósito Legal gerador das diversas ações que envolvem nosso país.

ROSELI BIAGE DO CARMO É PRODUTOR CULTURAL (SP)

Sugestão de alteração para esta meta

29 DE SETEMBRO DE 2011 ÀS 15:50

Pelas marcas históricas da discriminação à cultura afro-brasileira, sendo a Capoeira Angola uma das expressões desta cultura, os mestres populares que transmite e mantém saberes e conhecimentos socio-educativo à sua comunidade e outras, vem há décadas tentando esta aproximação com o ensino formal e por sua vez as escolas por desconhecerem esta nobre arte, ignoram sua existência por puro preconceito. A Ação Griô há seis anos vem tentando mudar este cenário de total importância para a valorização do saber de Tradição Oral, o projeto de lei da Ação Griô deve ser incluído com prioridade no PNC por se tratar de uma meta de governo e uma política da sociedade civil.

Nós Mestres e Mestras de Tradição Oral não queremos só 750 griôs e Mestres e 600 entidades de educação e Cultura, queremos que os Mestre e Mestras de lugares mais distantes possam fazer parte também deste processo de políticas públicas da Cultura.

Na Bahia, especialmente em Salvador, é possível com muita facilidade não se ver nas escolas públicas em especial, as Culturas de Matrizes africanas, em especial a Capoeira Angola, arte em forma de defasa de um povo escravizado que não tinha como se defender, o que é uma vergonha para nosso estado que se destaca no mundo inteiro como “ o segundo País Africano” depois da nossa Mãe África.

Apoiar a Lei Griô significa reconhecer o saber de um povo guerreiro e lutador, que apesar das maselas sofridas souberam preservar com muita dignidade os ensinamentos adquiridos por seus antepassados, fazendo com que o saber de Tradição Oral não deixassem de existir.

Mestra Jararaca

VALDELICE SANTOS DE JESUS - MESTRA JARARACA REPRESENTA ESCOLA DE CAPOEIRA ANGOLA IRMÃOS GÊMEOS DE MESTRE CURIÓ (BA)

30 DE SETEMBRO DE 2011 ÀS 13:33

Participando do cenário da capoeira carioca desde 1986 através do Centro Cultural Senzala de Capoeira ainda me preocupa as dificuldades profissionais por que passam nossos mestres. Penso que deveria haver política pública para auxiliar estes mestres em

um processo de formalização da profissão. Muitos dedicam a vida toda a difusão, divulgação e ensino desta arte luta e morrem indignamente, necessitando de ajuda financeira de alunos e amigos. Sugiro seminários descentralizados para discussão da profissionalização do mestre de capoeira com uma chamada nacional a todos os mestres.

[RENATA GIOVANA DE ALMEIDA MARTIELO](#) É PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E SEGUNDO GRAUS (RJ)

2 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 14:36

Interessante e complexa esta meta. Por exemplo os ritmos de matriz africana presentes na totalidade d estilos musicais, dosamba a sertaneja, encontra-se marcada presença das batidas de ejejá e principalmente os toques vivenciados nas comunidades tradicionais de matriz africanas, pelos povos de terreiro por exemplo, maracatu. Os autores destas músicas receberam proventos pela sua produção em quanto as comunidades da onde foram oriundos estes toques adoeçam com esgopt a céu aberto, seus zeladores os detentores deste saber morrem sem um atendimento digno de profissionais da saúde. Sem falar em compositores importantes que morreram sucumbindo no álcool e na sargeta. Como reconhecer o direito autoral? Qual estudo sobre cada música registrada noq ue tange a presença de batidas tradicionais e o investimento mesmo financeiro mesmo nestas comunidades. Acreditoser est uma ação plausível.

a) Sempre que detectado a influencia seja em toques, passos nas danças de determinada cultura tradicional (ciuganos, indígenas, povo de terreiro) deve ser depositado % do arrecadada em alguma destas comunidades identificadas

[REGINA NOGUEIRA](#) REPRESENTA TERRA VIVA (SP)

3 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 11:21

Concordamos com a real necessidade de criação do Marco Legal para a proteção dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais e dos direitos coletivos das populações autoras e detentoras desses conhecimentos, aprovado e regulamentado. Esse passo dará maior oficialidade a essas ações de fortalecimento dos saberes tradicionais e da promoção da diversidade cultural de nosso país.

[ROSANA BIANCHINI](#) REPRESENTA INSTITUTO KAIRÓS (MG)

3 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 15:27

Já está tramitando no Congresso Nacional o Projeto de Lei Griô, apresentado por vários deputados que compõe a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Cultura e realizado em diálogo com os mestres da cultura oral do nosso país. Devemos garantir que a transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral, em diálogo com a educação formal, possam promover o fortalecimento da identidade e ancestralidade do povo brasileiro!!! Esse PL, apresentado por tantos deputados, é a prova da força e da necessidade dessa política!

[LUIZA BARBOSA PEREIRA](#) É SOCIÓLOGO (RJ)

3 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 16:00

É da maior importância a garantia da concretização desta meta do PNC no âmbito federal, nos estados e municípios. Neste sentido, cabe articular esta lei com o conjunto de ações do executivo e do legislativo que concorram para a proteção dos direitos das expressões culturais tradicionais. A Ação Griô Nacional, uma ação do programa Cultura Viva do Ministério da Cultura, conseguiu nos últimos 5 anos implementar com sucesso uma política de reconhecimento político, social e econômico dos mestres e griôs de tradição oral no Brasil. A continuidade desta ação, com avanço e fortalecimento do que foi feito até agora, seria uma sinalização clara de cumprimento das metas do PNC. No âmbito do legislativo seria importante que o PNC incorporasse e mencionasse os objetivos do PL da Lei Griô Nacional, que institui uma política nacional voltada à proteção e fomento dos saberes e fazeres de tradição oral.

[ALEXANDRE SANTINI](#) É ATOR E DIRETOR DE ESPETÁCULOS PÚBLICOS (RJ)

4 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 14:41

É Fundamental a garantia desta meta no PNC, para o povo brasileiro. Assim no sentido de garantir o direito a expressão dos saberes e fazeres populares de tradição oral. Ao ver que Ação Griô Nacional, uma ação do programa Cultura Viva, que vem fortalecendo e inserindo está política de reconhecimento aos mestres e Griôs de tradição oral do Brasil .Para que isso seja ainda mas fortalecido é necessário que o PNC abrace esta meta , esta que institui uma política nacional em valorização e proteção aos saberes e fazeres de tradição oral do povo brasileiro.

Vamos meu povo

Assinar a lei Griô!!!!

[MARIA DA PENHA TEIXEIRA DE SOUZA](#) REPRESENTA CHP-ESCOLA VIVA OLHO DO TEMPO (PB)

4 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 16:26

Ação Griô Nacional é muito importante para as culturas tradicionais e para o reconhecimento dos Mestres de tradição oral e portanto deve ser incluída no Plano Nacional de Cultura

[GERALDO COSTA FILHO](#) REPRESENTA ASSOCIAÇÃO MARAGOJIPE DE CAPOEIRA (RJ)

12 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 21:30

A cultura é todas áreas, um caminho para futuro dos nossos jovéns-as vejo que o caminho é favorecer incentivo para a Cultura. Em todas idades.

Vejo que para quem lida com a cultura há anos!...

pode existir saída, já participo de um Espaço Cultural digital.

MAS!... precisamos de Cultura VIVA!...

em cada Bairro um espaço Cultural. Este é o meu sonho.

O meu projeto é Lona Cultural ou Barracão Cultural.

se o meu projeto for aceito vou colocar em pauta algo mais!...

\ O Brasil Precisa d, Nós!...!./

[DENAIR GANDRA DA CRUZ](#) REPRESENTA ASCAPEN- ASSOCIAÇÃO CAMPISTA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTA.. (RJ)

8 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 6:31

No Brasil se cria lei para tudo. Acho extremamente necessário a criação de lei que proteja as culturas tradicionais, mas esperamos que não seja mais uma lei bonita para está em arquivo. Muitas leis já existem, o que precisa é efetivá-las de fato para que alcance as diversas comunidades nos confins do Brasil.

[ABDIAS CORREIA DE CANTALICE NETO](#) É PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO (PB)

10 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 16:39

Gostaria de manifestar o meu apoio de reconhecimento ao projeto Ação Griô que vêm identificando e reconhecendo as diversas manifestações da cultura popular, preservando e criando uma sintonia educacional desses valores primitivos da sociedade brasileira junto a sua comunidade.

Em relação ao marco legal, é antes de tudo, o reconhecimento da cidadania de qualquer indivíduo de uma sociedade, criará a sua identificação, preservando , protegendo de estruturas que possam por algum motivo descaracterizá-lo da sua principal fonte.

[PAULO ROBERTO TEIXEIRA LOPES](#) REPRESENTA SOCIEDADE MUSICAL E ARTÍSTICA LIRA DE OURO (RJ)

12 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 13:55

Como já se escreveu aqui: uma proposta importante, complexa e que necessita de todo cuidado. Gostaria mais de saber sobre o Marco Legal ou Depósito Legal.

Me assusta bastatne como tem sido feito as questões dos chamados “direitos autorais”,

que na realidade não discute de fato a produção da chamada cultura popular, que para mim é uma produção disseminada e disponibilizada. Se nos basearmos como está escrito, “à semelhança das patentes e dos direitos autorais”, muita gente já está fora disso, e teríamos apenas disputa de “gente grande que administrado, governa e gere os investimentos das máquinas/empresas culturais”.

Gostaria aqui de fazer uma sugestão de incluírem também os grupos circenses entre os tradicionais listados : “À semelhança das patentes e dos direitos autorais, o novo instrumento legal garantirá aos povos, grupos e comunidades tradicionais – indígenas, quilombolas, ciganos, povos de terreiro, ribeirinhos e demais definidos pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) instituída pelo Decreto nº 6.040/07 – direitos sobre seus conhecimentos e expressões culturais.”

Erminia Silva – historiadora, pesquisadora história do circo

[ERMINIA SILVA](#) É HISTORIADOR (SP)

13 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 19:45

DECLARAÇÃO DOS POVOS DE TERREIRO DE ITABUNA, BAHIA

Os Povos de Terreiro de Itabuna, Bahia, a partir de sua I Conferência Livre, organizada pelo Ilê Axé Ijexá, pelo Ilê Axé Oyá Funkê e pelo Ilê Axé Iyá Omi, realizada em 8 de outubro de 2011, no Ilê Axé Ijexa, com objetivo congregar praticantes de religiões de matriz africana para discutir suas prioridades coletivas, visando alcançar a inclusão através das políticas públicas,

- diante da declaração da ONU que este é o ano do afrodescendente;
- diante das mudanças anunciadas pelo Governo da Bahia e do Brasil;
- diante dos resultados até agora alcançados pelas Conferências protagonizados pelo governo municipal, estadual e federal, na área da Cultura;
- diante das ações promovidas pelo Governo da Bahia, para organizar seus territórios de cultura;
- diante da vontade expressa e atitudes do Governo Federal de promover a organização social dos excluídos;
- diante da falta de políticas públicas nos três níveis de governo para as comunidades tradicionais de cultura de matriz africana no Sul da Bahia;

Declaramos que os grandes problemas que envolvem as comunidades aqui em apreço têm como eixo questões identitárias de ordem externa e interna, em torno das quais giram todas as demais.

Em torno do primeiro eixo, torna-se necessário:

- Dar visibilidade às ações dos terreiros através de diferentes mídias, otimizando o uso das mídias tradicionais e das novas tecnologias, buscando a difusão da cultura religiosa afro-brasileira, resguardando o respeito e a liturgia;
- Exercer pressão às autoridades governamentais para fazer valer as políticas públicas;
- Perseguir a regularização fundiária de terreiros e a titulação de terras quilombolas;
- Promover ações de interferência em questões educacionais e curriculares (para fazer cumprir as Leis 10.639 e a 11.645);
- Dialogar com outros movimentos sociais, a exemplo do MNU e LGBTT;
- Esclarecer questões relativas aos direitos previdenciários dos pais e mães-de-santo;
- Reivindicar a garantia do direito à segurança, transporte e liberdade de culto;
- Promover marchas, seminário e outros eventos, seminários que dêem visibilidade do culto afro-brasileiro;
- Construir projetos e fixação destes projetos nos poderes municipais, estaduais e governamentais, para que eles se tornem permanentes;
- Garantir a realização da II Conferência de Povos de Terreiro;
- Garantir o acesso à comunicação cidadã;
- Promover a participação de candidatos das comunidades religiosas de matriz africana no pleito eleitoral, para viabilizar a ocupação de espaços de gestão governamental;
- Promover encontros com professores para discutir o culto afro-brasileiro como pauta de currículo educacional;
- Criar comissões formadas por povos de terreiro para estudar e monitorar o cumprimento das leis municipais, estaduais e federais;

- Fomentar discussões para criação de Conselho da Promoção da Igualdade Racial;
- Solicitar reformas para incluir o texto do Art. 275, da Constituição do Estado da Bahia, com as modificações que se fizerem necessárias, na Lei Orgânica do Município de Itabuna, e na Constituição Federal.

Quanto ao segundo eixo, é imprescindível:

- Criar fundações de defesa e fomento da cultura afro-brasileira;
- Responder positivamente ao que somos. É preciso que nos assumamos enquanto afrodescendentes;
- Promover ações agregadoras entre as casas de culto religioso de matriz africana, para diminuir o silenciamento dos povos de terreiro (ocultamento da identidade);
- Salvar o patrimônio material, através da criação de associações para os terreiros que garantam a permanência dos cultos;
- Criar de um boletim informativo para as comunidades;
- Promover inclusão digital;
- Construir calendário de atividades articuladas para as comunidades de terreiro do território litoral sul;
- Produzir documento (cartilha) que reflita os direitos das casas de santo;
- Definir a questão: qual é a denominação oficial que teremos;

Definição escolhida pela maioria: Povos de Terreiro.

Sendo essa a nossa voz que expressa nossas necessidades para sejamos considerados verdadeiramente como cidadãos brasileiros, cobramos das instâncias governamentais, em seus mais diversos níveis, a atenção e o respeito ao nosso fazer e viver, além do cumprimento da Lei, nos garantindo os direitos a nós concedidos pela Constituição Brasileira. E para que tais direitos sejam legitimamente garantidos, que as instâncias governamentais realmente criem condições, através de políticas públicas que nos incluam enquanto cidadãos brasileiros, artífices da cultura nacional, há 500 anos aliados do acesso e consumo dos bens culturais da nação que ajudamos a construir, desde nossos ancestrais.

Itabuna, 9 de outubro de 2011.

[LUIZ CARLOS MENEZES DANTAS](#) É REPRESENTANTE GT-COLEGIADO CNPC - SOCIEDADE - CULTURAS AFRO-BRASILEIRAS

16 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 23:52

Como membro do colegiado setorial das culturas populares, registro que a importância desta meta, que foi amplamente discutida em vários de nossos encontros e definida como prioridade para as ações deste segmento.

[GAZIELA DE CASTRO SARAIVA](#) É ATRIZ-BONEQUEIRA (RS)

18 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 14:59

Concordo com os que disseram que este é um assunto complexo. Os saberes populares sempre foram um bem comum, utilizado por todos sem propriedades, e assim as nossas raízes atravessaram os oceanos e chegaram ao Brasil. Mas aqui encontrou o mercantilismo, capitalismo e outros ismo que desvirtuaram esse bem comum e passou a ser utilizado para o benefício de poucos. Dessa forma precisa ser protegido, o Marco Legal é importante, as Leis são importantes, mas o mais importante é como vai ser implementada, que mecanismos de fiscalização dessas leis serão criados. Cito o exemplo da Ação Griô, do Programa Cultura Viva, atualmente sendo discutida no Congresso. Creio que devem ser ouvidos sobre essa meta, inclusive de como, uma vez implementada, deve ocorrer a fiscalização da mesma.

Mário Lima Brasil – Professor de Música da Universidade de Brasília – Coordenador do Pontão da Comissão Nacional dos Pontos de Cultura.

[MÁRIO LIMA BRASIL](#) É PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR (DF)

18 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 16:44

Mais importante do que impor restrições ao acesso às culturas tradicionais, é reconhecer e garantir sua continuidade por meio de leis de incentivo a cultura e editais que financiarão projetos de conservação, divulgação e fruição cultural destes segmentos

[ANA CLARA FERREIRA MARQUES](#) É EMPRESÁRIO E PRODUTOR DE ESPETÁCULOS PÚBLICOS (SC)

18 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 17:18

A questão é como mensurar o direito autoral nas expressões e culturas tradicionais? Espero que o modelo não seja como ainda vigora a lei atual de Direito Autoral, sendo mais específica em relação aos músicos, no caso do incompetente ECAD. Isso que está sendo tratado é uma questão primordial: faz-se um levantamento de expressões e ações culturais, coloca-se numa base de dados, de forma catalogada e classificada, criando relações para estudos científicos. Isto é, qual o interesse de outras instituições? Acredito então, que o Governo Federal, através do Ministério da Cultura, abra protocolos específicos para as parcerias estrangeiras, deixando claro também quem tem acesso, e para quais as finalidades.

[DANIELA RUEDA](#) É BIBLIOTECÁRIO, ARQUIVISTA, MUSEÓLOGO E ARQUEÓLOGO (SP)

18 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 21:06

A questão é complexa e abrangente. Mas há que se começar de alguma forma em algum lugar algum dia. isto está sendo feito. Vamos adiante. Vamos ter muita conversa pela frente.

[NEDI TEREZINHA LOCATELLI](#) É ADMINISTRADOR (SC)

19 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 11:15

São muito boas as contribuições de todos. As boas intenções parecem que vão se esbarrar na dificuldade de critérios para registros. Acho interessante que não seja um movimento só de uma mão, num sentido. O poder público poderia ofertar a sociedade um sistema de fácil registro de sua produção cultural. Poderia estimular a iniciativa dos próprios grupos ou indivíduos, na contramão de só esperar ações do governo. Outro aspecto que eu gostaria de comentar é que deveriam considerar o cenário do desenvolvimento sustentável onde existe a possibilidade de uso comum e compartilhado, ou seja, caminhamos a passos largos para liberação de uso de artefatos intelectuais, exemplos como creative commons, software livre, etc.

[EVELISE ANICET RUTHSCHILLING](#) É REPRESENTANTE COLEGIADO CNPC TITULAR - MODA (RS)

19 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 22:11

As discussões em torno do direito coletivo à propriedade intelectual sobre conhecimentos e expressões culturais tradicionais remontam, pelo menos, a 1967. Naquele ano começou-se a discutir a proteção da atividade criativa e de preservação de conhecimentos tradicionais no âmbito da Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI. À época entendeu-se que não havia como incluir este tipo de conhecimento no âmbito das legislações de propriedade intelectual, vez que estas possuem clara delimitação do titular do direito e destinam-se a incentivar a inovação, ou seja, novos conhecimentos adquiridos e postos ao acesso da sociedade – finalidade inexistente em norma que proponha propriedade intelectual sobre conhecimentos e expressões culturais tradicionais. Com as preocupações ambientais da década de 1970 e 1980 o tema ganhou outro enfoque, na medida em que se reconheceu a utilidade dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais para a preservação da biodiversidade. A Convenção Internacional sobre a Diversidade Biológica – CDB -, em seu art. 8, j, defendeu a obrigação de respeito e a preservação dos conhecimentos e práticas das comunidades tradicionais e locais, uma vez que se constituíam em elementos relevantes para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e neste contexto defendeu também o direito à repartição equitativa dos benefícios advindos da utilização desses conhecimentos. Para tanto, foi consensuado o direito à participação dos detentores dos conhecimentos tradicionais nos benefícios oriundos do uso de seu saber.

A internalização destas diretrizes da CDB no Brasil originou a Medida Provisória nº 2.186-16/2006, que prevê, entre outras coisas, o direito às comunidades indígenas e outros povos tradicionais de: (i) ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações; (ii) impedir terceiros não autorizados de utilizar, realizar testes, pesquisas ou exploração, relacionados ao conhecimento tradicional associado e de divulgar, transmitir ou retransmitir dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado; bem como (iii) perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, cujos direitos são de sua titularidade. Dado o seu escopo, a norma é aplicável aos casos em que o conhecimento tradicional seja aplicado a um invento e esteja associado ao patrimônio genético. Revisto o estágio de tratamento normativo do tema no Brasil, a percepção é de que a meta número 2 ora comentada objetiva conferir tratamento análogo a conhecimentos tradicionais de aplicação econômica cultural.

De uma perspectiva da análise econômica do Direito e amparada nos precedentes de discussão internacional do tema, observo que um marco legal nos termos propostos, na área de aplicações culturais, demanda primordialmente a adequada especialização do objeto sobre o qual incidirá a propriedade intelectual e a clara delimitação dos seus beneficiários.

Além disso, deve-se notar que uma das formas mais efetivas de conservação de uma cultura tradicional é permitir o livre acesso e a replicação dela. Os replicadores tornam-se os novos depositários da cultura e preservam-na para as futuras gerações. Por natureza, o modelo de propriedade intelectual é um modelo de inserção de um “gatekeeper” no fluxo da informação cultural. Se a discussão do tema em foros internacionais pode fazer sentido para países pródigos em populações e culturas tradicionais, como o Brasil, deve-se apurar a conveniência de uma legislação interna que limite o acesso a estas culturas tradicionais, inclusive sob a perspectiva do incentivo à fragmentação da unidade do povo brasileiro, eis que é desejável que o elemento humano do Estado se caracteriza pelo compartilhamento da mesma cultura. É certo que existem etnias não integradas cujo tratamento especial pode ser justificado, mas sob esta ótica, é de se recomendar um tratamento bastante restritivo do que venha a ser considerado “conhecimento tradicional” protegido por propriedade intelectual para finalidades culturais.

Por fim, até para evitar os problemas já enunciados quanto ao compartilhamento da cultura nacional, considera-se conveniente explicitar que muitas culturas tradicionais pertencem ao domínio público e que uma norma como a proposta deve ter aplicação preferencial à repartição das receitas advindas de direitos de autos que recaia em obras que utilizem tais culturas tradicionais como insumo, de modo análogo ao que já ocorre na proteção legal do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético.

[ALDEN CARIBÉ DE SOUSA](#) É ADVOGADO (DF)

20 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 13:36

A Diversidade carrega em si a complexidade de caminhos, mas somos responsáveis por garantir um caminho macro que, na operacionalidade vá incorporando as melhorias, que o dia-a-dia, indicará como mais adequado, e específico a cada etnia, cada comunidade, cada expressão, mas nesse momento é fundamental garantir o macro-o marco legal, e os projetos de Leis – Lei Griô e a Lei Cultura aprovada e regulamentada , são instrumentos importantes e efetivos, para garantir que os agentes comunitários da cultura brasileira tenham base de apoio do Estado Brasileiro, para garantir a continuidade das suas atividades culturais com dignidade. Um país que não respeita seus mestres(as) e seus saberes e fazeres perde sua dimensão de nação e torna-se uma campanha publicitária da marca da moda do momento!

Catarina Ribeiro – habitante da Amazônia brasileira – gestora de projetos e aprendiz da tradição oral amazônica – Ponto de cultura a Bruxa Tá Solta – Rorainópolis – Roraima

[CATARINA RIBEIRO](#) REPRESENTA GRUPO DE TEATRO A BRUXA TA SOLTA (RR)

20 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 17:59

Para atender a esta meta, deveria haver movimento político na direção da criação de legislação nacional estabelecendo direitos e garantias para os protagonistas de manifestações das culturas populares tradicionais, de forma transversal, na forma de uma

Estatuto como marco regulatório para o estabelecimento de políticas públicas, à semelhança dos Estatutos já existentes na legislação brasileira.

[IVO BENFATTO](#) É REPRESENTANTE COLEGIADO CNPC TITULAR - CULTURA POPULAR (RS)

20 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 18:24

A Lei Griô foi consultada , dialogada , cultivada e eleita como prioridade da Política Nacional de Cultura que envolveram mais de 200 mil representantes na CNC 2010. Hoje esta caminhando no congresso na Comissão de Cultura e Educação . A sua proposta política e metodológica é fruto vivencial de como fazer conexões entre a tradição oral , mestres e griôs , escolas e universidades e próprio Ministerio da Cultura . Os gestores que atualmente cuidam da PNC devem ter um sentimento dialogico e ampliado para não colocarem esta pratica de cultivo da tradição oral e ensino formal cultivada pela sociedade organizada chamada Lei Griô Nacional como um experiencia de governo. Como algo específico . Caso isso ocorra este sistema democratico, frunto das Conferencias Nacionais de Cultura, vai ser contando na história como um jeito de se fazer democracia participativa de maneira duvidosa . Tendo como pedagio participativo as visões de mundo dos sistematizadores gestores do MINISTERIO DA CULTURA DO BRASIL .

[MARCELO DAS HISTORIAS](#) REPRESENTA ASSOC. NUCLEO INTERDISC NARRADORES ORAIS
AGEN.LEITURA - NINA (SP)

20 DE OUTUBRO DE 2011 ÀS 18:28

Institui a Política Nacional Griô,
para proteção e fomento à transmissão
dos saberes e fazeres de tradição oral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional Griô, voltada para a proteção e o fomento à transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Griô e Mestre(a): todo(a) cidadão(ã) que se reconheça e/ou seja reconhecido(a) pela sua própria comunidade como herdeiro(a) dos saberes e fazeres da tradição oral e que, através do poder da palavra, da oralidade, da corporeidade e da vivência, dialoga, aprende, ensina e torna-se a memória viva e afetiva da tradição oral, transmitindo saberes e fazeres de geração em geração, garantindo a ancestralidade e identidade do seu povo;

II – Griô Aprendiz: todo(a) cidadão(ã) que exerce um papel de aprendiz vinculado formalmente aos Griôs e Mestres de tradição oral que lhe iniciam nos saberes e fazeres tradicionais ao longo de toda a sua vida, que possui uma linguagem artística e uma pedagogia, cuja missão é mediar suas aprendizagens com o universo da educação formal e informal;

III – Tradição Oral: é o universo de vivência dos saberes e fazeres da cultura de um povo, etnia, comunidade ou território que é criado e recriado, transmitido e reconhecido coletivamente através da oralidade, de geração em geração, com linguagem própria de percepção, elaboração e expressão, pedagogia de transmissão e política de reconhecimento.

Parágrafo único. São considerado(a)s Griôs:

I – mestre(a) das artes, da cura e dos ofícios tradicionais;

II – pajê, zelador, mãe e pai de santo e demais líderes religioso(a)(s) de tradição oral;

III – brincante;

IV – contador(a) de histórias;

V – poeta/poetisa popular;

VI – congadeiro(a);

VII – quituteira(o);

VIII – baiana(o) de acarajé;

IX – pescador(a) artesanal;

X – marisqueira(o);

XI – quebradeiro(a) de coco;

XII – jongueiro(a);
XIII – folião(ã) de reis;
XIV – capoeirista;
XV – parteira(o);
XVI – erveira(o);
XVII – rezador(a);
XVIII – benzedor(a);
XIX – caixeiro(a);
XX – carimbozeiro(a);
XXI – reiseiro(a);
XXII – cantador(a);
XXIII – tocador(a);
XXIV – cirandeiro(a);
XXV – maracatuzeiro(a);
XXVI – coquista;
XXVII – marujo(a);
XXVIII – sambista;
XXIX – artista de circo;
XXX – artista de rua;
XXXI – bonequeiro(a);
XXXII – mamulengueiro(a);
XXXIII – catireiro(a);
XXXIV- repentista;
XXXV – cordelista;
XXXVI – artesão(a);
XXXVII – fandangueiro(a);
XXXVIII – marcador(a)/gritador(a) de quadrilha e leilão;
XXXIX – guardião(o) de cordão de pássaro;
XL – outros(as) transmissores(as) de todas as demais expressões culturais populares de tradição oral do Brasil.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL GRIÔ

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional Griô:

- I – o reconhecimento oficial do modo de transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral como parte integrante do patrimônio cultural imaterial brasileiro;
- II – a responsabilidade do Poder Público em estabelecer mecanismos de fomento e proteção que garantam a permanência e a sustentabilidade das práticas de transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral;
- III – a identificação dos saberes e fazeres da tradição oral como elementos estruturantes do processo de afirmação e fortalecimento da identidade e ancestralidade do povo brasileiro;
- IV – a valorização da dimensão pedagógica das práticas de transmissão oral próprias da diversidade das expressões étnico-culturais do povo brasileiro;
- V – o fortalecimento da sociedade civil organizada como mediadora do diálogo entre tradição e contemporaneidade, escola e comunidade, vivência e consciência, saber tradicional e conhecimento científico;
- VI – a gestão compartilhada e a criação de redes sociais de transmissão oral como estratégias de auto-organização para a cidadania cultural e a inclusão social das comunidades de tradição oral;
- VII – o reconhecimento dos saberes e fazeres e do espaço sócio-cultural, político e econômico dos(as) Griôs, e Mestres(as) da tradição oral e Griôs Aprendizes na área da educação, pela própria comunidade de pertencimento dos(as) Griôs e Mestres(as);
- VIII – a remuneração, por meio da concessão de bolsas, dos Mestres(as) e Griôs e Griôs Aprendizes, para garantir a manutenção e a transmissão das práticas de tradição oral por eles exercidas;
- IX – o repasse de recursos públicos de forma simples, direta, transparente e descentralizada, reconhecendo a especificidade e singularidade do universo da tradição oral.
- X – o registro dos Griôs, Mestres(as) de tradição oral e Griôs Aprendizes de todo o País.

Art. 4º A Política Nacional Griô tem como base as seguintes ações estruturais:

- I – o Registro Nacional Griô;

II – o Programa Nacional Griô;

III – a Comissão Nacional Griô.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO NACIONAL GRIÔ

Art. 5º A União instituirá o Registro Nacional Griô, com os seguintes objetivos:

I – identificar os(as) Griôs, Mestres(as) da tradição oral e Griôs Aprendizes em atividade no Brasil, conferindo-lhes maior visibilidade perante o Poder Público e a sociedade;

II – fornecer indicadores e dados estatísticos para a definição de estratégias e definição dos ajustes da Política Nacional Griô;

III – certificar os(as) Griôs, Mestres(as) de tradição oral e Griôs Aprendizes para atuar como transmissores de saberes e fazeres da tradição oral nas instituições de ensino;

IV – habilitar os beneficiários do Programa Nacional Griô.

V – Registrar e compartilhar indicadores de processo e resultados das ações pedagógicas dos Griôs Aprendizes;

VI – Divulgar os indicadores de processo e resultados das ações pedagógicas dos Griôs Aprendizes.

Art. 6º É parte legítima para propor o registro como Griô, Mestre(a) de tradição oral e Griô Aprendiz:

I – os próprios indivíduos, grupos ou comunidades tradicionais;

II – as entidades sem fins lucrativos e que atuem no âmbito da cultura como associações, sindicatos, cooperativas, consórcios e fundações;

III – as organizações não governamentais e as organizações da sociedade civil de interesse público que atuem com a tradição oral;

IV – os órgãos gestores da cultura, nas esferas federal, estadual e municipal;

V – as instituições de ensino que desenvolvam atividades relacionadas aos saberes e fazeres da tradição oral.

Art. 7º Os requerimentos de inscrição de candidaturas formulados pelas partes legítimas serão submetidos à Comissão Nacional Griô, a quem cabe, na forma do regulamento, a aprovação do registro solicitado.

Parágrafo Único: No ato da inscrição os Griôs Aprendizes deverão apresentar vinculação comprovada com um ou mais Griôs ou Mestres de tradição oral.

Art. 8º São direitos decorrentes do registro como Griô ou Mestre(a) de tradição oral e Griô Aprendiz:

I – participação no Programa Nacional Griô;

II – diploma ou certificação;

III – bolsa de incentivo;

IV – capacitação técnica, quando houver interesse do(a) Griô, Mestre(a) de tradição oral ou do Griô Aprendiz, para o exercício de sua atividade;

V – capacitação pedagógica, quando houver interesse do(a) Griô, Mestre(a) de tradição oral ou do Griô Aprendiz, para a transmissão, no âmbito da educação formal, dos saberes e fazeres da tradição oral;

VI – capacitação técnica para a elaboração de projetos culturais, quando houver interesse do(a) Griô, Mestre(a) de tradição oral ou do Griô Aprendiz,

Art. 9º São deveres dos(as) Griôs e Mestres(as) de tradição oral, decorrentes do registro:

I – atuar na atividade ou área em que obteve o registro.

II – transmitir, sistematicamente, seus saberes, fazeres e práticas de tradição oral aos seus Griôs Aprendizes;

III – representar o Programa Nacional Griô, compartilhando vivências e resultados da sua prática em eventos de âmbito local, regional e nacional;

IV – atuar em projetos voltados para a transmissão de saberes e fazeres da tradição oral nas instituições de ensino e equipamentos culturais.

V – atuar em instituições de ensino nas ações do projeto pedagógico dos seus griôs aprendizes.

V – receber estudantes de instituições de ensino da comunidade local, com o intuito de dar visibilidade ao trabalho que realizam e de fazer conhecer o seu espaço de atuação.

§ 1º O descumprimento do previsto neste artigo, sujeita o(a) Griô ou Mestre(a) de tradição oral à perda do registro e dos benefícios dele

decorrentes, cabendo recurso à Comissão Nacional Griô, nos termos da regulamentação.

§ 2º O(a) Griô ou Mestre(a) de tradição oral que perder seu registro por descumprimento ao disposto no art. 9º pode solicitar, por mais uma única vez, nova inscrição, nos termos dos arts. 6º e 7º desta Lei.

Art. 10. São deveres dos(as) Griôs Aprendizes, decorrentes do registro:

I – vincular-se formalmente a um(a) Griô ou Mestre(a) de tradição oral, responsável por sua iniciação na atividade ou área em que obteve o registro.

II – atuar como mediador entre os saberes e fazeres tradicionais, a educação formal e espaços culturais, por meio da participação em projetos desenvolvidos por instituições de ensino e equipamentos culturais;

III – representar o Programa Nacional Griô, compartilhando vivências e resultados da sua prática em eventos de âmbito local, regional e nacional;

IV – receber alunos das escolas da comunidade local, com o intuito de dar visibilidade ao trabalho que realizam e de fazer conhecer o seu espaço de atuação;

V – desenvolver projeto pedagógico em instituições de ensino em conjunto com seus Griôs ou Mestres de tradição oral;

VI – registrar as vivências e os resultados da sua prática.

§ 1º O descumprimento do previsto neste artigo, sujeita o(a) Griô Aprendiz à perda do registro e dos benefícios dele decorrentes, cabendo recurso à Comissão Nacional Griô, nos termos da regulamentação.

§ 2º O(a) Griô Aprendiz que perder seu registro por descumprimento ao disposto neste artigo pode solicitar, por mais uma única vez, nova inscrição, nos termos dos arts. 6º e 7º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA NACIONAL GRIÔ

Art. 11. Fica criado o Programa Nacional Griô, com o objetivo de proteger, fomentar e estimular a atuação dos(as) Griôs Aprendizes, Griôs e Mestres(as) de tradição oral.

§ 1º Poderão participar do Programa Nacional Griô os Griôs Aprendizes, Griôs e Mestres(as) de tradição oral com inscrição no Registro Nacional Griô.

§ 2º O Programa Nacional Griô será executado por meio da gestão compartilhada entre o Poder Público e a Sociedade Civil Organizada, a partir da criação da Comissão Nacional Griô.

Art. 12. O Programa Nacional Griô é constituído pelos seguintes eixos de atuação:

I – criação de um banco de dados para levantamento e circulação de insumos e dados estatísticos sobre os saberes e fazeres da tradição oral;

II – concessão de prêmios e bolsas para subsidiar a manutenção e a transmissão das práticas de tradição oral;

III – oferta de capacitação técnica e pedagógica dos(as) Griôs e Mestres(as) de tradição oral e dos(as) Griôs Aprendizes, quando demandada;

IV- promoção de encontros de trocas de experiências, saberes e fazeres entre Griôs e Mestres de tradição oral e Griôs Aprendizes de todo o País;

V – estabelecimento de convênios com os sistemas de ensino para a utilização e promoção, na educação formal, dos saberes e fazeres da tradição oral, assim como para a participação dos(as) Mestres e Griôs, com o apoio e mediação dos(das) Griôs Aprendizes, como transmissores desse conhecimento.

Art. 13. O Programa Nacional Griô fomentará a formação de redes locais, regionais e nacionais, promovendo e apoiando encontros de planejamento, trocas de experiência e avaliações.

Art. 14. Os prêmios de que trata o inciso II do art. 12 desta Lei serão distribuídos por meio de editais publicados pelo Ministério da Cultura, nos termos da regulamentação.

Art. 15. Os recursos para a concessão dos prêmios e manutenção das bolsas de que trata o inciso II do art. 12 desta Lei serão provenientes do orçamento do Ministério da Cultura e do Fundo Nacional de Cultura.

Parágrafo Único. Fica criado o Sistema de Cadastro Griô, um instrumento administrativo para inscrições e acompanhamento de processos relativos ao Programa Nacional Griô, de modo a garantir a transparência, a publicidade e a agilidade no repasse dos recursos disponibilizados.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO NACIONAL GRIÔ

Art. 16. Fica constituída a Comissão Nacional Griô para exercer a gestão compartilhada do Programa Nacional Griô.

Art. 17. A composição da Comissão Nacional Griô se fará da seguinte forma:

- I – 5 (cinco) representantes regionais do Ministério da Cultura;
- II – 1 (um) membro do Conselho Nacional de Política Cultural;
- III – 1(um) representante do Ministério da Educação;
- IV– 1 (um) membro do Conselho Nacional de Educação;
- V – 2(dois) Griôs Aprendizes, representando as 5(cinco) regiões do País, indicados por organizações da sociedade civil que atuem com a tradição oral;
- VI – 2(dois) Griôs ou Mestres de Tradição Oral, representando as 5(cinco) regiões do País, indicados por organizações da sociedade civil que atuem com a tradição oral;
- VII – 1 (um) educador com experiência em projetos pedagógicos que vinculam tradição oral e educação formal.

Art. 18. É responsabilidade da Comissão Nacional Griô:

- I – propor normas e critérios para a gestão compartilhada do Programa Nacional Griô;
- II – monitorar e avaliar as ações e uso dos recursos do Programa Nacional Griô;
- III – definir o valor das bolsas de incentivo concedidas no âmbito do Programa Nacional Griô;
- IV – analisar as solicitações de inscrição no Registro Nacional Griô.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Compete ao Poder Público inventariar os fazeres e saberes da tradição oral, assim como as suas línguas e linguagens específicas.

Art. 20. As manifestações da cultura oral que estejam em situação de risco de desaparecimento terão prioridade no processo de obtenção de registro como patrimônio cultural imaterial brasileiro.

Art. 21. Os arts. 27, 43, 61 e 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.....

V – valorização dos saberes e fazeres da tradição oral e utilização de seus processos próprios de aprendizagem.

Art. 43.....

VIII – estimular o intercâmbio entre o conhecimento científico e o saber tradicional, por meio da participação sistemática de Griôs, Mestres(as) de tradição oral e Griôs Aprendizes das diversas áreas nas práticas acadêmicas formais.

Art. 61.....

IV – Mestres(as) de tradição oral, Griôs e Griôs Aprendizes registrados e certificados, com habilitação pedagógica própria para atuar como transmissores de saberes e fazeres da tradição oral.

Parágrafo único.....

IV – o reconhecimento de saberes e fazeres próprios da tradição oral.

Art. 62

Parágrafo único. Será admitida a formação própria dos(as) Griôs, Mestres(as) de tradição oral e Griôs Aprendizes, devidamente registrados e certificados, para atuação exclusiva na transmissão dos saberes e fazeres tradicionais de sua competência.” (NR)

Art. 22. Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 120 dias, a contar de sua publicação.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos, cuja origem foi iniciativa popular coordenada pela Ação Griô, tem a finalidade de instituir uma política nacional

de transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral, em diálogo com a educação formal, que promova o fortalecimento da identidade e ancestralidade do povo brasileiro, por meio do reconhecimento político, econômico e sócio cultural dos Griôs, das Griôs, dos Mestres e das Mestras de tradição oral do Brasil.

As formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver transmitidos oralmente, de geração para geração, são parte do que a Constituição Federal, em seu art. 216, reconhece como patrimônio cultural brasileiro de natureza imaterial. O mesmo dispositivo determina, em seu § 1º, que é dever do Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro. A Carta Magna inscreve, ainda, que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

A presente iniciativa oferece instrumento que visa a contribuir para que esses dispositivos constitucionais sejam cumpridos. As ações que ora propomos estão também em consonância com o Plano Nacional de Cultura (PNC), aprovado pela Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

O referido Plano estabelece objetivos, políticas, diretrizes e metas para gerar condições de atualização, desenvolvimento e preservação das artes e das expressões culturais, inclusive daquelas até então desconsideradas pela ação do Estado no País. A cultura popular, as manifestações de origem indígena, afro-brasileira, quilombola e de povos e comunidades tradicionais encontram especial apoio na determinação constante no PNC de que compete ao Estado proteger e promover a diversidade cultural e preservar o patrimônio material e imaterial, tendo por fundamentos, entre outros, a instituição e atualização de marcos legais; a criação de instâncias de participação da sociedade civil; e a disponibilização de informações e dados qualificados.

A Política Nacional Griô, voltada para a proteção e o fomento à transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral, com base nesses mesmos fundamentos que alicerçam o Plano Nacional de Cultura, cria condições para que sejam efetivadas várias estratégias e ações por ele previstas. São algumas delas:

“1.9.5 Criar marcos legais de proteção e difusão dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais e dos direitos coletivos das populações detentoras desses conhecimentos e autoras dessas manifestações, garantindo a participação efetiva dessas comunidades nessa ação.

1.9.11 Estabelecer mecanismos de proteção aos conhecimentos tradicionais e expressões culturais, reconhecendo a importância desses saberes no valor agregado aos produtos, serviços e expressões da cultura brasileira.

1.10 Promover uma maior articulação das políticas públicas de cultura com as de outras áreas, como educação, meio ambiente, desenvolvimento social, planejamento urbano e econômico, turismo, indústria e comércio.

1.10.5 Articular os órgãos federais, estaduais e municipais e representantes da sociedade civil e do empresariado na elaboração e implementação da política intersetorial de cultura e turismo, estabelecendo modelos de financiamento e gestão compartilhada e em rede.

1.10.8 Atuar em conjunto com os órgãos de educação no desenvolvimento de atividades que insiram as artes no ensino regular como instrumento e tema de aprendizado, com a finalidade de estimular o olhar crítico e a expressão artístico-cultural do estudante.

1.10.9 Realizar programas em parceria com os órgãos de educação para que as escolas atuem também como centros de produção e difusão cultural da comunidade.

2.1 Realizar programas de reconhecimento, preservação, fomento e difusão do patrimônio e da expressão cultural dos e para os grupos que compõem a sociedade brasileira, especialmente aqueles sujeitos à discriminação e marginalização: os indígenas, os afro-brasileiros, os quilombolas, outros povos e comunidades tradicionais e moradores de zonas rurais e áreas urbanas periféricas ou degradadas; aqueles que se encontram ameaçados devido a processos migratórios, modificações do ecossistema, transformações na dinâmica social, territorial, econômica, comunicacional e tecnológica; e aqueles discriminados por questões étnicas, etárias, religiosas,

de gênero, orientação sexual, deficiência física ou intelectual e pessoas em sofrimento mental.

2.1.1 Estabelecer abordagens intersetoriais e transdisciplinares para a execução de políticas dedicadas às culturas populares, incluindo seus detentores na formulação de programas, projetos e ações.

2.1.2 Criar políticas de transmissão dos saberes e fazeres das culturas populares e tradicionais, por meio de mecanismos como o reconhecimento formal dos mestres populares, leis específicas, bolsas de auxílio, integração com o sistema de ensino formal, criação de instituições públicas de educação e cultura que valorizem esses saberes e fazeres, criação de oficinas e escolas itinerantes, estudos e sistematização de pedagogias e dinamização e circulação dos seus saberes no contexto em que atuam.

2.1.3 Reconhecer a atividade profissional dos mestres de ofícios por meio do título de “notório saber”.

2.1.10 Fomentar projetos que visem a preservar e a difundir as brincadeiras e brinquedos populares, cantigas de roda, contações de histórias, adivinhações e expressões culturais similares.

2.6 Mapear, registrar, salvaguardar e difundir as diversas expressões da diversidade brasileira, sobretudo aquelas correspondentes ao patrimônio imaterial, às paisagens tradicionais e aos lugares de importância histórica e simbólica para a nação brasileira.

5.1 Aprimorar mecanismos de participação social no processo de elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura.

5.1.5 Criar mecanismos de participação e representação das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas na elaboração, implementação, acompanhamento, avaliação e revisão de políticas de proteção e promoção das próprias culturas.

5.4.3 Promover a articulação dos conselhos culturais com outros da mesma natureza voltados às políticas públicas das áreas afins à cultural.”

O projeto de lei que ora apresentamos corrobora, ainda, o conteúdo da Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Unesco, firmada em 2003, que considera “as práticas, representações, expressões, conhecimentos e aptidões – bem como os instrumentos, objetos, artefatos e espaços culturais que lhes estão associados – que as comunidades, os grupos e, sendo o caso, os indivíduos reconheçam como fazendo parte integrante do seu patrimônio cultural”.

Está também de acordo com os termos da Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular aprovada pela Conferência Geral da Unesco, em 1989, que instrui sobre a importância da inclusão, nos programas de ensino curriculares e extracurriculares, do estudo da cultura tradicional e popular para fomentar o melhor entendimento da diversidade e das diferentes visões de mundo, especialmente as que não participam da cultura dominante. O mesmo documento aponta a necessidade de se estabelecer um conselho nacional da cultura tradicional e popular formado sobre uma base interdisciplinar ou outro organismo coordenador semelhante, nos quais os diversos grupos interessados estejam representados. A Recomendação orienta, por fim, que se garanta a valorização e o apoio financeiro aos indivíduos e instituições que estudem, tornem público, fomentem ou possuam elementos da cultura tradicional e popular.

Finalmente, destacamos que o presente projeto cumpre também os compromissos firmados na Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais aprovada pela Conferência Geral da Unesco, em 2005. O referido documento incita os países signatários a reconhecer oficialmente, em suas políticas públicas e nos marcos legais, o valor da pluralidade, da tolerância, da originalidade, de modo a preservar e promover a multiplicidade das expressões culturais nacionais. A Convenção destaca a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, a sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável e a necessidade de assegurar a sua adequada proteção e promoção, além de reafirmar o papel fundamental da educação na proteção e promoção das expressões culturais, consagrando a ideia de que escola e cultura devem caminhar juntas.

Lamentavelmente, os métodos e conteúdos da educação brasileira são

exemplos de um modelo de desenvolvimento que exclui a cultura de tradição oral – elemento central da vida social, econômica e cultural dos povos e comunidades tradicionais do País – do processo de produção do conhecimento e da formação de nossas crianças e jovens. As rendeiras, os brincantes, as reiseiras, os artistas de rua, os curadores, os mestres de capoeira, os mamulengueiros e tantos outros são representações vivas da diversidade cultural do Brasil e têm papel fundamental na educação do povo brasileiro. A tradição oral é considerada por mestres africanos como a grande escola da vida, consistindo, ao mesmo tempo, em mito, conhecimento, ciência natural, iniciação à arte, história e brincadeira.

A dissociação cultural entre as escolas e as suas comunidades, entre as gerações de tradição oral (de raízes afro-indígenas) e as novas gerações de tradição escrita é uma questão que precisa ser enfrentada e superada para a construção de uma identidade e de um modelo nacional autônomo e soberano de desenvolvimento.

Na história do nosso País e da educação brasileira, as tradições orais, porquanto iletradas, foram sempre consideradas menores, primitivas, naïfs. Assim, os currículos e modelos pedagógicos de nossas escolas e universidades têm se caracterizado pela exclusão das culturas indígenas e negras e pela padronização da moderna cultura ocidental de matriz europeia, branca e cristã. O resultado perverso dessa prática é que, ao fixar esse único modelo para o desenvolvimento da identidade dos estudantes, a escola, clara ou tacitamente, desqualifica os conteúdos culturais de matriz negra, indígena e mestiça associando-os à ideia de “atraso” e de descompasso do Brasil no contexto da cultura mundial.

Essa prática precisa ser revista, em benefício da autoestima do nosso povo e do fortalecimento da identidade nacional. Em diversas partes do País, associações, institutos, ONGs, universidades, escolas públicas e espaços institucionais do poder público, têm se debruçado sobre a construção de um projeto nacional de cultura, educação e tradição oral que corrija as omissões da nossa história, atenuem o conflito cultural entre as gerações, minimize os prejuízos gerados pela folclorização da identidade cultural e contribua, finalmente, para que as comunidades de tradição oral tenham o seu valor simbólico, econômico e social reconhecido.

Uma das importantes atuações nesse sentido é o trabalho desenvolvido pela Ação Griô Nacional, organização da sociedade civil que propõe, há cerca de dez anos, um grande movimento de valorização da tradição oral por meio do Projeto Grãos de Luz e Griô. A iniciativa tem garantido a continuidade e a consolidação de resultados e práticas pedagógicas na escola pública, numa parceria entre mais de 130 organizações de educação e cultura e 750 Griôs e Mestres de tradição oral, distribuídos em 21 Estados do Brasil, constituindo, juntos, a Rede Ação Griô Nacional.

O conceito de Griô – como transmissor dos saberes e fazeres da tradição oral – foi inspirado na tradição Griô do Mali e incorporado pelo movimento Grãos de Luz e Griô. A iniciativa, que se tornou, em 2005, ponto de cultura do Brasil, assumiu, em 2006, junto à Secretaria de Cidadania Cultural do Ministério da Cultura, a criação e gestão compartilhada da Ação Griô Nacional, como resultado de uma das ações do Programa Cultura Viva. A maior conquista política da Ação Griô foi a eleição da minuta da lei Griô como prioridade na Conferência Nacional de Cultura de 2010.

Acreditamos que o processo de reconhecimento político, social e econômico dos saberes e fazeres dos Griôs e Mestres de tradição oral precisa ser instituído de maneira efetiva e definitiva no centro das políticas públicas e da agenda cultural do País. A presente proposta visa criar um marco legal capaz de garantir, em âmbito nacional, a proteção e o fomento à transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral, para o fortalecimento da identidade do povo brasileiro.

Frente à importância desta iniciativa, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação, esperando que a causa por nós defendida seja objeto de luta de todo o Parlamento brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Jandira Feghali (PCdoB/RJ)

Antonio Roberto (PV/MG)

Angelo Vanhoni (PT/PR) Raul Henry (PMDB/PE)

Ariosto Holanda (PSB/CE)
Rebecca Garcia (PP/AM)
Fátima Bezerra (PT/RN)
Luciano Castro (PR/RR)
Carmen Zanotto (PPS/SC)
Luíz Otávio (PMDB/PA)
Cida Borgetti (PP/PR)
Manuela D'Ávila(PCdoB/RS)
Domingos Dutra (PT/MA)
Marina Santana (PT/GO)
Domingos Sávio (PSDB/MG)
Marinha Raupp (PMDB/RO)
Fábio Trad (PMDB/MS)
Paes Landim (PTB/PI)
Givaldo Carimbão (PSB/AL)
Professora Dorinha Seabra
Rezende (DEM/TO)
Jean Wyllys (PSOL/RJ)
Sandra Rosado (PSB/RN)
Luciana Santos (PC do B/PE)
Sebastião Bala Rocha (PDT)
Tiririca (PR/SP)
Valadares Filho (PSB/SE)

[MARCELO DAS HISTORIAS](#) REPRESENTA ASSOC. NUCLEO INTERDISC NARRADORES ORAIS
AGEN.LEITURA - NINA (SP)

Ministério da
Cultura

